



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 07/04/2020 10:57

Numeração Única: 28399-79.2013.811.0041 Código: 822220 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO.	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO	
Requerido(a): ALENCAR SOARES FILHO	
Requerido(a): JOSE GERALDO RIVA JUNIOR	

Andamentos**06/04/2020****Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10712, com previsão de disponibilização em 07/04/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 06/04/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ representando o polo ativo; e ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB:16.068/MT, RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB:16.169/MT, SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES - OAB:4.807-B/MT representando o polo passivo.

06/04/2020**Com Resolução do Mérito->Procedência****SENTENÇA****1. Relatório:**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Alencar Soares Filho e José Geraldo Riva Júnior, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra o autor que a presente ação tem respaldo no Inquérito Civil SIMP n.º 001053-023/2010, instaurado a partir da notícia de fato inicialmente protocolada na Procuradoria da República e remetida ao Ministério Público Estadual em 01.12.09.

Alega que a notícia relatava, entre outras irregularidades, que o requerido Alencar Soares Filho, atuando como Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso, teria contratado como assessor o filho do deputado José Geraldo Riva, o requerido José Geraldo Riva Júnior, o qual era, à época dos fatos, estudante de medicina na Universidade de Cuiabá-UNIC.

Relata que a notícia informava, ainda, que o requerido José Geraldo Riva Júnior não cumpria com sua jornada de

trabalho do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o horário de expediente era o mesmo do curso universitário.

Diz que diante dos fatos narrados, a Promotoria de Justiça solicitou informações ao Presidente do Tribunal de Contas, momento em que foi confirmado que o requerido José Geraldo Riva Júnior exerceu cargo em comissão naquele Tribunal no período de 12.07.2006 a 01.09.2007.

Menciona que conforme documentos do Inquérito Civil, o requerido José Geraldo Riva Júnior foi nomeado pelo Ato n.º 202/206 para exercer o cargo de Assessor Nível TCDGAS-1 e exonerado pelo Ato n.º 120/2007.

Assevera que na CI n.º 177/2012 encaminhada ao Ministério Público, apurou-se que o cargo ocupado pelo requerido José Geraldo Riva Júnior exigia o cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme estabelecido na Lei Estadual n.º 8.388/2005.

Esclarece que restou apurado que logo após a posse do requerido José Geraldo Riva Júnior no cargo público, o mesmo foi imediatamente lotado no gabinete do então Conselheiro do TCE/MT, o requerido Alencar Soares Filho, lá permanecendo durante quase todo o tempo de exercício das funções públicas, com exceção de um breve interregno em que teria laborado na Coordenadoria Adjunta de Serviços Sociais.

Informa que durante todo o período de ocupação do cargo, ou seja, de 12.07.2006 a 01.09.2007, apenas entre os dias de 01.03.2007 a 10.04.2007, o requerido teria exercido suas funções na Coordenadoria de Serviços de Saúde, permanecendo o restante do tempo no gabinete do Conselheiro Alencar Soares Filho.

Menciona que foi requisitado documentos comprobatórios acerca da frequência do requerido José Geraldo Riva Júnior, porém tal documento não foi acostado aos autos do inquérito civil.

Diz que conforme informações do Presidente do TCE/MT, o controle de frequência seria de responsabilidade direta do gabinete onde estava lotado o servidor.

Pontua que no intuito de verificar a presença do requerido José Geraldo Riva Júnior no trabalho, foi realizada oitiva de servidores que, à época dos fatos, estavam lotados no gabinete do Conselheiro Alencar Soares Filho.

Alega que em seus depoimentos, os servidores não atestaram a frequência e a presença do requerido José Geraldo Riva Júnior em seu local de trabalho.

Narra, ainda, que foi requisitada informações sobre o requerido José Geraldo Riva Júnior junto à Universidade de Cuiabá-UNIC, ocasião em que foi constatado que entre julho de 2006 a setembro de 2007, mesmo período em que esteve lotado no gabinete do Conselheiro Alencar Soares Filho, o primeiro demandado era de fato estudante de medicina, cuja a grade curricular era em período integral, tendo apenas quatro faltas durante os anos de 2006 e 2007.

Diz que todas as “informações, dados e documentos colhidos durante a investigação atestam que José Geraldo Riva Júnior foi servidor fantasma do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no período de 12.07.2006 a 01.09.2007. Compareceu à repartição pública tão somente para assinar o termo de posse no cargo, deixando de cumprir suas obrigações para com o serviço público, que o remunerou durante todo o tempo de seu vínculo funcional” (Sic, fls. 11).

Alega que os cofres públicos desembolsaram R\$ 86.068,10 (oitenta e seis mil sessenta e oito reais e dez centavos) com a contratação de José Geraldo Riva Junior sem receber a contraprestação laboral.

Por essas razões, requer a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos experimentados pelo patrimônio público, assim como a condenação do requerido Alencar Soares Filho por ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, caput, e inciso I, e no art. 11, caput da Lei 8.429/92.

Instruiu a petição inicial os documentos de fls. 33/135.

Regularmente notificado (fl. 174), o requerido José Geraldo Riva Júnior apresentou manifestação por escrito (fls. 175/193).

Devidamente notificado (fl. 216), o requerido Alencar Soares Filho apresentou manifestação por escrito (fls. 216/225).

O Ministério Público se manifestou sobre as peças defensivas apresentadas pelos requeridos (fls. 230/237).

Rejeitadas as preliminares apresentadas pelos requeridos, a inicial foi recebida, sendo determinada a citação e a intimação do Estado de Mato Grosso

(fls. 239/242).

O Estado de Mato Grosso manifestou à fl. 246.

O requerido José Geraldo Riva Júnior foi citado (fl. 253) e apresentou contestação (fls. 323/335).

O demandado Alencar Soares Filho apresentou contestação às fls. 302/317.

O Ministério Público Estadual apresentou impugnação à contestação (fls. 337/355).

Às fls. 357/360, o feito foi saneado, sendo determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas.

O requerido José Geraldo Riva Júnior requereu a produção de prova testemunhal e a coleta do seu depoimento pessoal, assim como do litisconsorte Alencar Soares (fl. 361/363).

Certificou-se o decurso de prazo sem manifestação do requerido Alencar Soares Filho (fl. 365).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, à fl. 366, postulou o depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva de testemunhas.

Na audiência realizada dia 13.10.2015, foi colhido o depoimento pessoal do requerido José Geraldo Riva Júnior, realizada a oitiva das testemunhas Marcelo Sepúlveda Magalhães, Isaelma Marques do Amaral, do informante Luiz Carlos de Azevedo e homologada a desistência da oitiva Carla Godoy da Costa Moreira (fls. 393/397).

Acostou-se Carta Precatória com a oitiva do depoimento pessoal do requerido Alencar Soares Filho (fl. 417).

Encerrada a fase instrutória, as partes foram intimadas para apresentarem memoriais escritos.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou memoriais às fls. 423/430.

O requerido Alencar Soares Filho apresentou memoriais finais às fls. 433/436.

O requerido José Geraldo Riva Júnior apresentou memoriais finais às fls. 437/447.

O decisum de fls. 450/451 determinou a suspensão do processo até o julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP.

Após o julgamento do RE n.º 852.475/SP foi determinada a intimação da parte autora para manifestar (fl. 457), ocasião em que pugnou o prosseguimento do feito, ratificando os memoriais apresentados (fl. 458).

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação: Mérito.

Ab initio, entendo que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Destarte, considerando que o presente feito se trata de processo incluso em meta de julgamento prioritário pelo Conselho Nacional de Justiça, restam respeitados os termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, porquanto se faz presente a exceção prevista no inciso VII do citado dispositivo legal.

Com essas considerações, passo ao julgamento do feito, expondo as razões de meu convencimento.

Conforme assinalado no relatório, o Ministério Público ajuizou a presente demanda, buscando a condenação solidária dos requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 86.068,10 (oitenta e seis mil sessenta e oito reais e dez centavos), além da condenação do requerido Alencar Soares Filho às sanções previstas no art. 12, incisos II e III da Lei 8.429/92.

Consta ainda, que inobstante prever o enquadramento da conduta praticada pelo requerido José Geraldo Riva Júnior àquela prevista no art. 9, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, não há mais a possibilidade de se condená-lo pela prática de atos de improbidade administrativa, e, conseqüentemente, de aplicação das diversas sanções elencadas no art. 12, da Lei 8.429/1992, em razão de ter-se operado o prazo prescricional.

Pois bem. É fato incontroverso nos autos que, o requerido José Geraldo Riva Junior, durante o período de 12.07.2006 a 01.09.2007, exerceu o cargo em comissão de Assessor, Nível TCDGAS-1, sendo lotado no gabinete do requerido Alencar Soares Filho, à época, Conselheiro da Egrégia Corte de Contas.

Juntou-se aos autos o Ato n.º 202/2006, no qual consta a nomeação do requerido José Geraldo Riva Júnior para exercer o cargo em comissão de assessor, nível TCDGAS-1, a partir do dia 12.07.2006 (fl. 63), a Portaria Interna n.º 031/2006, que lota esse requerido no gabinete do demandado Alencar Soares Filho (fl. 81) e, ainda, o Ato n.º 120/2007, no qual assenta a exoneração do primeiro, a partir do dia 01.09.2007.

Ressai dos autos, ainda, informações prestadas pelo Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de Cuiabá -

UNIC, informando que o requerido José Geraldo Riva Junior, nos anos de 2006 e 2007, esteve regularmente matriculado no curso de medicina da UNIC, tendo no primeiro semestre de 2006 cumprido carga horária semanal de 37,8 (trinta e sete vírgula oito) horas, e a partir do segundo semestre de 2006 e em 2007, ingressado no estágio curricular supervisionado que possuía carga horária de 45 (quarenta e cinco) horas semanais (fl. 130).

Além disso, foi informado pela instituição de ensino que o curso de medicina era cumprido em período integral (fl. 130), assim como que o requerido José Geraldo Riva Júnior teve apenas 04 (quatro) faltas no ano de 2006 e nenhuma falta no ano de 2007 (fl. 96).

Assim, considerando que o requerido, ao tempo em que era servidor comissionado no Tribunal de Contas de Mato Grosso, cumpriu carga horária de aulas na faculdade de Medicina ofertado pela UNIC em horário integral, com reduzidíssimo número de faltas, resta evidenciado de modo clarividente a incompatibilidade do cumprimento das atividades do cargo de assessor com as atividades de discente e, por consequência, o descumprimento da contraprestação laboral.

Muito embora os requeridos José Geraldo Riva Júnior e Alencar Soares Filho sustentem que a jornada de 40 (quarenta) horas semanais prevista no art. 12 da Lei 7.858/2002 é de estrita aplicação a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, não se aplicando a servidores de em cargo em comissão, assim como que o cargo em comissão teria uma jornada de trabalho “livre”, entendo que tal argumento não comporta guarida, tampouco afasta a obrigatoriedade de cumprimento da jornada de trabalho.

Isso porque, quando instado a prestar informações acerca da jornada de trabalho a ser cumprida pelo cargo comissionado de Assessor, Nível TCDGAS-1, foi informado pelo Secretário Executivo de Gestão de Pessoas do TCE que a carga horária seria de 40 (quarenta horas) semanais (fl. 117).

Ademais, ainda que a Lei supracitada refira-se apenas aos cargos de provimentos efetivos, ressei dos depoimentos dos demais assessores que havia uma jornada de trabalho a ser cumprida, assim como que no período apontado na inicial não foi presenciado o requerido José Geraldo Riva Junior prestando serviços no gabinete do requerido Alencar Soares Filho, à época, Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Com efeito, a servidora Carla Godoy da Costa Moreira, que também tinha o cargo em comissão de assessora do requerido Alencar Soares Filho, conforme listagem de servidores acostada às fls. 117/127, confirmou no Termo de Declarações colhidos na Promotoria de Justiça que havia uma jornada de trabalho a ser cumprida, in verbis:

“ (...) afirma que no período de 2007 a 2012, exerceu o cargo em comissão de assessora no gabinete do conselheiro no gabinete do então conselheiro Alencar Soares. Afirma ainda que não sabe quem é José Geraldo Riva Junior, e não mantém contato com o mesmo e afirma também que não manteve contato com a referida pessoa no TCE/MT no período de julho de 2006 a setembro de 2007. Afirma que seu horário de trabalho quando trabalhava para o Conselheiro Alencar Soares era de 40 (quarenta) horas, diariamente dois períodos das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas. (...) (Sic, fls. 139/140) ”

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela servidora Isaelma Marques do Amaral, ratificado em Juízo, verbis:

“ (...) Tendo a mesma declarado que atualmente exerce o cargo de assistente de conselheiro, cargo em comissão no TCE/MT desde 2002, afirma que exerceu este mesmo cargo no gabinete dos Conselheiros Branco de Barros e Alencar Soares e atualmente trabalha com o Conselheiro Sérgio Ricardo. Afirma que seu horário de trabalho quando trabalhava para o Conselheiro Alencar Soares era de 40 (quarenta) horas, diariamente dois períodos de das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00. (...) Afirma que o conselheiro era rígido com a questão de horário e frequência e que normalmente pedia para deixarem os assuntos pessoais para sexta-feira para não falta no dia de semana (...) Afirma que sabe que José Geraldo Riva Junior é filho do Deputado José Geraldo Riva, mas não o conhece pessoalmente, afirma que nunca viu esta pessoa no gabinete do Conselheiro Alencar Soares (...) (Sic, fls.145/146)

Deste modo, ainda que os cargos comissionados não tivessem a obrigatoriedade do cumprimento da jornada de 40 horas semanais, ressei dos depoimentos colhidos que nem uma jornada mínima de trabalho foi prestada pelo demandado José Geraldo Riva Júnior, na medida em que nunca foi visto pelos demais colegas no ambiente de trabalho.

Assim sendo, resta demonstrado que, apesar do requerido Alencar Soares Filho ter sido exigente com os demais servidores no cumprimento da jornada de trabalho, consoante assentou a servidora Isaelma Marques do Amaral, com o requerido José Geraldo Riva Junior a conduta do ex-Conselheiro foi diversa.

A rigidez deu lugar a condescendência e conveniência, fato que permitiu que um servidor que recebia a importância mensal de R\$ 6.262,02 (seis mil duzentos e sessenta e dois reais e dois centavos – agosto de 2007, fl. 80) não cumprisse com a jornada de trabalho imposta a todos os outros servidores e, ainda, cursasse a Faculdade de Medicina no período que, em tese, deveria estar trabalhando.

Além disso, muito embora o requerido José Geraldo Riva Júnior tenha sustentado em sede de audiência de instrução que raramente comparecia ao Tribunal de Contas, tendo trabalhado para o requerido Alencar Soares Filho atendendo demandas políticas externas, comparecendo ao gabinete apenas quando era requisitado, o requerido Alencar Soares

Filho, em sede de audiência, asseverou que não convocava o requerido José Geraldo Riva Júnior, já que ele sempre estava no gabinete, sustentando que “enjoava de ver ele lá”, informação que vai de encontro com os depoimentos dos demais servidores lotados no gabinete, os quais informaram que nunca viram o requerido José Geraldo Riva Junior no gabinete do ex-Conselheiro.

Ademais, apesar dos requeridos sustentarem que o demandado José Geraldo Riva Júnior trabalhava em horários diversos, realizando atos que eram determinados pelo ex-Conselheiro, não fizeram qualquer prova nesse sentido.

Outrossim, em que pese o requerido Alencar Soares Filho sustentar em sede de audiência de instrução que não tinha como confirmar se o demandado José Geraldo Riva Junior comparecia todos os dias no serviços para trabalhar, na medida em que não havia ponto eletrônico no TCE, entendo que tal argumento não afasta o dever imposto ao ex-Conselheiro de fiscalizar o controle de frequência e atividades desenvolvidas pelo servidor comissionado, atribuição essa inerente ao seu cargo, conforme informado pelo presidente do TCE à época dos fatos (fls. 73).

Para além disso, não é crível que o requerido Alencar Soares Filho, na qualidade de Conselheiro de Tribunal de Contas do Estado, cargo que exige notório conhecimento jurídico, conforme art. 80, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, desconhecesse tal obrigação (controle de frequência), assim como a importância da necessidade de fiscalizar a contraprestação laboral de seus subordinados.

Desta feita, nota-se que as informações trazidas pelos requeridos são contraditórias e não são capazes de ilidir os fatos narrados na inicial que foram robustamente comprovados nos autos.

Deste modo, verifico que o requerido José Geraldo Riva Júnior não desincumbiu de trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos alegados na exordial, razão pela qual, à vista da ficha financeira analítica acostada aos autos (fls.79/80), entendo que no período de 12.07.2006 a 01.09.2007, recebeu salários de forma regular, sem, contudo, realizar a devida prestação de serviço público, fato que evidencia prática de atos de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, previsto no art. 9, caput, da Lei de Improbidade Administrativa.

Inobstante tal enquadramento típico, não há mais a possibilidade de se condenar o requerido José Geraldo Riva Júnior pela prática de atos de improbidade administrativa e, conseqüentemente, de aplicação das diversas sanções elencadas no art. 12, da Lei 8.429/1992, em razão de ter-se operado o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 23, I, da mesma legislação.

Contudo, ainda assim, plenamente possível que subsista ao requerido a obrigação de ressarcimento ao erário, tanto que este é o único pedido contido na exordial em relação ao demandado José Geraldo Riva Júnior, pois a reparação do prejuízo causado ao ente público, quando a conduta possui relação com ilícito tipicamente ímprobo, como na espécie em análise, prevalece a exceção da imprescritibilidade, admitida por força de mandamento constitucional contido no § 5º do art. 37, da Constituição Federal.

A questão restou pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP (TEMA 897), fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Confirma-se, ainda, a ementa do mencionado julgamento:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37 § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento”. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.475 SÃO PAULO, 08/08/2018).

Assim, comprovado o nexos de causalidade entre a conduta do requerido José Geraldo Riva Júnior e o dano ao erário decorrente do recebimento indevido de remuneração sem a devida contraprestação de serviço, liame este fartamente demonstrado por ocasião da valoração das provas, a restituição daquilo que foi retirado dos cofres públicos é medida que se impõe.

Aliás, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a reparação do dano não se trata propriamente de uma sanção, mas simplesmente uma consequência civil do prejuízo causado pelo agente ao patrimônio público [...]” (REsp 977093/RS; Relator: Min. Humberto Martins; Julgamento: 04/08/2009. DJe, 25/08/2009).

Portanto, se há ocorrência e comprovação de dano ao erário, é imperiosa a procedência da ação para o fim de obrigar

o requeridos ao integral ressarcimento, possibilitando o retorno do status quo ante, isto é, afastar os efeitos nocivos da conduta lesiva praticada.

Por outro lado, verifico que o requerido Alencar Soares Filho, na condição de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tendo como subordinado o requerido José Geraldo Riva Júnior, proporcionou o enriquecimento ilícito deste, provocando prejuízo ao erário com a dissipação de recursos públicos sem a devida contraprestação laboral, o que constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito de outrem e causa prejuízo ao erário, art. 9, da Lei de Improbidade Administrativa, in verbis:

“Art. 9º “Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:”

Registro por oportuno que, inobstante o Ministério Público tenha imputado ao demandado Alencar Soares Filho a conduta tipificada no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, “não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal”. (RESP 842.428, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. Em 24/04/2007).

Ademais, não há falar-se em julgamento extra petita, na medida em que o julgamento ficou adstrito aos fatos narrados na inicial e vinculado à Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, verbis:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL À RENDA. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9, VII, 11, CAPUT, 12, I E III, E 13, PARÁGRAFO 3º, TODOS, DA LEI Nº 8.429/92. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face da apelante (Fiscal do Trabalho) por atos de improbidade administrativa. Segundo consta da inicial, a apelante foi beneficiada com transação financeira, em maio de 2002, no valor de U\$ 149.625,00. O Órgão Ministerial alega que o referido valor era incompatível com os rendimentos informados na declaração de imposto de renda e, em consequência, caracterizou-se acréscimo patrimonial (passível de tributação). Ademais, no curso do procedimento investigatório instaurado, a ré não comprovou a origem do valor, além de não ter informado à administração pública sobre a sua existência. Segundo o Ministério Público Federal, os atos cometidos pela apelante estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, nos artigos 11, 12, III, e 13, § 3º, todos, da Lei nº 8.429/92. Acrescenta-se a estes dispositivos, o entendimento do MM. Juízo a quo que, em sua fundamentação, entendeu que ficou comprovado que a apelante praticou o ato disciplinado no art. 9º, VII, da Lei de improbidade. Como consequência da prática desta conduta, a apelante também se submeteu às penas do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92. No caso do art. 9, da Lei nº 8.429/92, a configuração da prática de improbidade administrativa depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: recebimento de vantagem indevida (independente de prejuízo ao erário); conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; e nexa causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei de improbidade administrativa. Já no art. 11, da referida Lei, o pressuposto essencial para configuração do ato de improbidade é a violação aos princípios da Administração Pública, independente do enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário. A violação aos princípios deve ser conjugada com a comprovação do dolo do agente e o nexa de causalidade entre ação/omissão e a respectiva ofensa ao princípio aplicável à Administração. (...). Ficou caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9, VII, e 11, ambos, da Lei nº 8.429/92, bem como que estes atos se enquadram no art. 13 da referida Lei. Não há que se falar em de julgamento extra petita, pois o MM Juízo a quo ficou adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos. A conduta descrita na inicial foi devidamente apreciada pelo magistrado, que deu ao caso o enquadramento jurídico que entendeu correto, condenando a apelante às penas requeridas pelo autor. (...). (TRF 3ª R.; AC 0026960-60.2007.4.03.6100; Quarta Turma; Reli Desª Fed. Mônica Nobre; Julga. 07/12/2016; DEJF 20/01/2017)

Além disso, é cediço que tendo havido reconhecimento de prática de ato de improbidade que importou em enriquecimento ilícito, que já engloba o dano ao erário e a vulneração dos princípios da Administração Pública, deve ser imputada a conduta prevista no art. 9º da LIA e utilizadas as penas previstas no inciso I do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, aplica-se ao âmbito da improbidade administrativa a teoria monista, segundo a qual todos aqueles que concorrem para o crime incidem nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade. Não há, portanto, falar-se em tipos e sanções distintas para uma mesma conduta.

Como se sabe, para a configuração do ato de improbidade administrativa é imprescindível a presença do elemento subjetivo que, no caso do dispositivo supracitado, consiste na verificação do dolo na conduta do agente.

Com efeito, in casu, além da perfeita subsunção do fato à norma, mostra-se presente o elemento subjetivo na conduta do réu que permitiu os recebimentos de proventos do Estado pelo seu assessor, sem ter havido a devida

contraprestação laboral, agindo de forma conscientemente contrária aos princípios que regem a administração pública, o que gerou enriquecimento indevido de seu assessor e, por consequência, ofendeu os princípios que norteiam a administração pública.

Do que se extrai dos autos, a conduta ímproba do requerido resultou em um prejuízo a administração pública que perfaz a quantia de R\$ R\$ 86.068,10 (oitenta e seis mil sessenta e oito reais e dez centavos).

Sobre a conduta de enriquecimento ilícito prevista no supracitado art. 9º, ensina a doutrina de José Carvalho dos Santos Filho:

“Constitui objeto da tutela o enriquecimento legítimo, justo e moral. Não há objeção a que o indivíduo se enriqueça, desde que o faça por meios lícitos. O que a lei proíbe é o enriquecimento ilícito, ou seja, aquele que ofende os princípios da moralidade e da probidade. O pressuposto exigível do tipo é a percepção da vantagem patrimonial ilícita obtida pelo exercício da função pública em geral. [...]. O elemento subjetivo da conduta, embora omissivo, restringe-se ao dolo; a culpa não se compadece com a fisionomia do tipo. Realmente, não se pode conceber que algum servidor receba vantagem indevida por imprudência, imperícia e negligência. [...]. É inadmissível aplicação da responsabilidade objetiva: impõe-se, desse modo, a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11, e ao menos da culpa nas hipóteses do art. 10.” (pg. 604).

Ademais disso, não há dúvida que o ato praticado pelo réu atentou contra os princípios da moralidade, legalidade, bem como violou o dever de honestidade e lealdade, amoldando-se a hipótese prevista no art. 11 da Lei de Improbidade.

Por todo o exposto, resta configurada, assim, a conduta ímproba do requerido Alencar Soares Filho, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

3. Penas:

Passo a sopesar as sanções a serem aplicadas ao requerido Alencar Soares Filho.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as penalidades cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, essas penas foram reguladas, especificamente, pelo art. 12 da Lei nº 8.429/92, sendo que, nos casos de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 11 de referida legislação, as sanções são previstas pelo inciso I daquele dispositivo, in verbis:

“I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos”.

Nessa perspectiva, em análise às peculiaridades do caso concreto, considerando que a conduta do requerido Alencar Soares Filho subsume-se ao tipo mais gravoso e reprovável dos ilícitos ímprobos, qual seja, enriquecimento ilícito com dano ao erário e, por evidente, violação de princípios da administração pública e dos deveres da honestidade e lealdade às instituições, entendo que todas as sanções previstas devem ser aplicadas cumulativamente, como forma de reprimir atos da mesma espécie, com exceção da perda dos valores acrescidos ilicitamente, na medida que o acréscimo ocorreu em patrimônio de pessoa diversa.

No que tange à sanção de perda da função pública, filio-me ao entendimento sedimentado pela 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o art. 12 da Lei nº 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não prevê a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva” (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1643337/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/04/2018).

4. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, o que faço para condenar o requerido José Geraldo Riva Júnior a ressarcir o erário em R\$ 86.068,10 (oitenta e seis mil sessenta e oito reais e dez centavos), com incidência de juros moratórios e correção monetária, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ.

Condeno, ainda, o requerido Alencar Soares Filho pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9, caput, da Lei nº 8.429/1992, fixando-lhe às seguintes sanções:

i. Ressarcimento integral do dano ao erário no valor de R\$ 86.068,10 (oitenta e seis mil sessenta e oito reais e dez centavos), de modo SOLIDÁRIO com o requerido José Geraldo Riva Júnior, a ser devidamente corrigido e com juros moratórios que incidirão a partir da data de cada pagamento de remuneração mensal, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ, os quais deverão ser revertidos à entidade lesada, qual seja, Estado de Mato Grosso;

ii. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;

iii. Pagamento de multa civil, de modo individual, correspondente ao valor do acréscimo patrimonial obtido pelo terceiro, correspondente a R\$ 86.068,10 (oitenta e seis mil sessenta e oito reais e dez centavos), a ser devidamente corrigido, com juros moratórios que incidirão a partir da data de cada pagamento de remuneração mensal, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ, os quais deverão ser revertidos em favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985. Na hipótese do Fundo não ter sido criado, este Juízo destinará o valor a fundo similar;

iv. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos.

A apuração do valor da multa civil imposta deverá se dar por liquidação pelo procedimento comum, na forma do art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil;

Condeno, ainda, os requeridos Alencar Soares Filho e José Geraldo Riva Júnior ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de aplicar a condenação em relação aos honorários advocatícios, por serem incabíveis ao Ministério Público.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 06 de Abril de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

28/05/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

28/05/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

22/05/2019

Carga

De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

22/05/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 07/05/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10497, de 21/05/2019 e publicado no dia 22/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ, representando o polo ativo; e ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB:16.068/MT, RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB:16.169/MT, SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES - OAB:4.807-B/MT, representando o polo passivo.

19/05/2019